



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO PROCESSO nº 0000315-77.2020.5.19.0000 (MSCiv)

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE PENEDO - CNPJ: 12.243.697/0001-00

ADVOGADO: LUIS COSTA CRUZ - OAB: BA27170

IMPETRADO: Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Maceió

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CNPJ: 26.989.715/0001-02

TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DE ALAGOAS - CNPJ: 12.449.864/0001-74

RELATOR: JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

I. Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE PENEDO. TRABALHADORES DA SAÚDE. LINHA DE FRENTE COVID-19. GRUPO DE RISCO. PONDERAÇÃO DE VALORES. SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE DE TRABALHADORES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A matéria de preservação profissionais de saúde enquadrados como grupo de risco na exposição à Covid-19, com pleito de seu afastamento da linha de frente da prestação de serviços, diz respeito às medidas de

gestão do ambiente laboral adotadas pelo empregador, no enfrentamento destas circunstâncias excepcionais de pandemia, enquadrando-se na competência da Justiça do Trabalho (Súmula 736, STF). A concessão de liminar afastando todos os profissionais médicos, atuantes em todo o Estado de Alagoas, que tenham 60 anos ou se inscrevam no grupo de risco de contrair COVID, contratados por Municípios, Instituições Privadas, sem considerar as particularidades de cada município, e com potencial de causar efetivo prejuízo à saúde pública estadual, ainda que pautada no espírito de proteção dessa categoria profissional, que têm lutado o bom combate, diuturnamente, salvando vidas, e que certamente também devem ser protegidos, impõe cautela e ponderação entre os valores envolvidos: odireito coletivo da categoria, não pode se sobrepor ao direito difuso de toda a população alagoana à saúde e à manutenção da vida. Segurança concedida ao município impetrante.

II. Relatório

Trata-se de Mandado de Segurança,

com pedido de liminar, impetrado pelo MUNICÍPIO DE PENEDO em face de decisão proferida pelo Juízo da 5ª VT de Maceió/AL, DRA. BIANCA TENORIO CALAÇA, que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000366-73.2020.5.19.0005, movida por SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DE ALAGOAS, deferiu pedido de antecipação de tutela, determinando o “afastamento dos profissionais médicos que integram o grupo de risco pela contaminação do novo CORONAVÍRUS (Sars-Cov-2) de suas atividades presenciais”, indicados no Boletim Epidemiológico n.º 7 do Ministério da Saúde, que laborem na linha de frente ao combate desta pandemia, vinculados ao Estado de Alagoas, aos municípios demandados e a instituições privadas representadas pelo SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DO ESTADO DE ALAGOAS, “realocando-os em atividades não-presenciais, a exemplo de telemedicina ou em atendimentos de casos não-covid19, ou ainda, afastando-os de suas funções laborais enquanto persistir o quadro da pandemia, sob pena de aplicação de multa diária”.

Suscita, de início, incompetência material da Justiça do Trabalho para proferir a decisão, a qual alcança, além dos temporários, também servidores efetivos, com relação jurídica de natureza estatutária, os quais estariam submetidos à competência da Justiça Comum.

Caso superada a prejudicial, alega que a decisão proferida teria deixado de considerar as peculiaridades de cada município e cada entidade do polo passivo, a exemplo do Decreto Municipal nº 669/2020, editado no exercício da competência do município impetrante, disciplinando a situação de emergência no âmbito do município, em que estariam adotadas medidas preventivas específicas quanto aos profissionais de saúde enquadrados no grupo de risco.

Teria desconsiderado, ainda, a

autonomia de cada servidor, mesmo do grupo de risco, de poder optar por seguir prestando serviços na linha de frente, e a indispensabilidade destes servidores nesta atuação, para assistência à saúde da população acometida pela grave situação sanitária.

Requer a concessão de liminar no presente Mandado de Segurança, inaudita altera pars, à semelhança da que já teria sido concedida ao município de Rio Largo, para que seja suspensa a decisão proferida, ante a alegada configuração dos pressupostos para a sua concessão, e com posterior cassação, em definitivo, da decisão, declarando-se, ainda, a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a causa, por se tratar de questão estatutária, não relacionada a condições de trabalho, e determinação de remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.

Juntou documentação que entendeu pertinente.

A liminar requerida foi apreciada pela decisão de ID b1777c4, em que lhe foi concedido o pedido, suspendendo, em relação ao Município de Penedo-AL, os efeitos da decisão antecipatória proferida no processo nº 0000366-73.2020.5.19.0005.

Com vistas dos autos, o Ministério Público do Trabalho apresentou cota de ID 40b2162, pela ausência de interesse público primário na demanda.

Devidamente oficiada a autoridade apontada como coatora e o litisconsorte, parte autora na demanda original, não sobreveio manifestação ou informação de nenhum deles, conforme certificado no documento de ID 461607c.

Sinteticamente, é o relatório.

III.Fundamentação

1. Juízo de Admissibilidade

Configurados os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, o presente mandado de segurança está em condições de julgamento.

2. Juízo de Mérito

Como se sabe, o mandado de segurança é instrumento cabível para proteger direito líquido e certo não amparado por outro remédio jurídico (art. 5º, LXIX da CF/88), sob lesão ou ameaça de lesão por ato de autoridade, a exemplo de decisão judicial irrecorrível, como é o caso da decisão impugnada nestes autos (art. 1º da Lei 12.016/2009).

E o direito líquido e certo é aquele cuja comprovação se faz de plano com a impetração do remédio constitucional, sem necessidade de dilação probatória, visto não ser admitida a dilação da instrução em sede da ação mandamental.

No caso dos autos, segundo o impetrante, o alegado direito líquido e certo se caracterizaria pela situação de incompetência material da Justiça Trabalhista, e pela desconsideração, pela decisão proferida, as peculiaridades de cada município e cada entidade do polo passivo, a exemplo do Decreto Municipal nº 669/2020, editado no exercício da competência do município impetrante, disciplinando a situação de emergência no âmbito do município, em que estariam adotadas medidas preventivas específicas quanto aos profissionais de saúde enquadrados no grupo de risco.

Conforme consignado na decisão de ID b1777c4, não há que se falar, de início, em incompetência material da Justiça do Trabalho suscitada pelo impetrante sob o argumento de que “o afastamento de servidor público do

Estado de Alagoas, ocupante de cargo público e submetido ao regime estatutário, o que, a toda evidência, é uma questão pertinente ao regime estatutário do servidor, não se confundindo com a matéria tratada em referida súmula”, remetendo-se à Súmula nº 736 do STF, segundo a qual:

Súm. 736. Compete à justiça do trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

Nas circunstâncias mundiais atualmente enfrentadas, a questão sobre a preservação profissionais de saúde enquadrados como grupo de risco na exposição à Covid-19, afastandoos da linha de frente da prestação de serviços, diz respeito às medidas de gestão do ambiente laboral adotadas pelo empregador, no enfrentamento destas circunstâncias excepcionais de pandemia.

A matéria está diretamente relacionada, portanto, ao ordenamento trabalhista relativo “à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores”, como dispõe a Súmula, e enquadrando-se, assim, na competência material desta Justiça Especializada.

Passo a analisar os requisitos para a concessão definitiva da segurança requerida pelo município autor, no sentido de impedir que a decisão judicial proferida produza efeitos em relação ao município impetrante, a qual representaria potencial risco à população em geral do município, que não poderia dispensar a generalidade da força de trabalho presencial de todos os trabalhadores de saúde que integram o grupo de risco para COVID-19, durante o período que perdurar a situação de emergência de saúde pública decorrente da pandemia, especialmente tendo-se em conta a existência de decreto municipal

que garantiria as condições e afastamentos, quando efetivamente necessários.

Deferida a liminar requerida, por ausência da plausibilidade do direito, não sobreveio aos autos nenhuma modificação apta a modificar o entendimento ali adotado, no sentido da configuração do direito líquido e certo suscitado.

A esse respeito, o direito líquido e certo, amparável pela via do Mandado de Segurança, é aquele cuja comprovação se faz de plano com a impetração do remédio constitucional, sem necessidade de dilação probatória, visto não ser admitida a dilação da instrução em sede da ação mandamental.

Sendo assim, os fatos em que se funda a pretensão deduzida no mandado de segurança devem estar provados de plano, sem necessidade de produção de provas no decorrer do procedimento.

No caso dos autos, cumpre a ponderação de valores a ser realizada no processo, exigindo análise bastante acurada e cuidadosa. Isso porque, na realidade, os valores em possível colisão são um só, e idêntico, ainda que relacionado a atores diferentes, tratando-se do mais importante valor em qualquer Declaração de Direitos: o valor vida.

Tem-se em potencial conflito, portanto, de um lado, o valor vida representado na possível exposição a risco das vidas dos trabalhadores; e, de outro lado, o valor vida representado no possível comprometimento do atendimento à saúde da população, comprometimento este bastante factível, aliás, no cenário em que nos encontramos, não se tratando de mera elucubração.

Ocorre, no entanto, que a decisão impetrada fora proferida de forma a alcançar,

de maneira ampla e genérica, todos os profissionais enquadrados como grupo de risco, sejam vinculados a instituições públicas ou particulares, de diversos municípios de Alagoas, sem considerar as particularidades da realidade de cada municipalidade.

Em assim sendo, outras municipalidades já ingressaram com Mandados de Segurança perante esta Corte, de maneira que a situação em questão já foi objeto de apreciação pelo Plenário desta Corte, em mandado de segurança impetrado pelo município de Rio Largo, ocasião em que se decidiu “por maioria, conhecer e dar provimento ao agravo regimental, para deferir a liminar postulada, e suspender a decisão apontada como coatora em relação ao Município de Rio Largo, contra o voto do Exmo. Sr. Juiz Convocado Luiz Carlos Monteiro Coutinho que estendia a presente a todos os réus relacionados na ação civil pública”, em julgado que restou assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. DECISÃO QUE DETERMINA O AFASTAMENTO DE MÉDICOS SEM OUVIR OS ENVOLVIDOS, O ESTADO, OS MUNICÍPIOS E AS INSTITUIÇÕES PRIVADAS. A concessão de liminar afastando médicos de todo o Estado que tenham 60 anos ou se inscrevam no grupo de risco de contrair COVID, contratados por Municípios, Instituições Privadas não nomeadas e pelo Estado de Alagoas, sem ouvir as partes demandadas, em litisconsórcio de duvidosa sustentação processual, e com potencial de causar efetivo prejuízo à saúde pública estadual, ainda que pautada no espírito de proteção dessa categoria profissional, que têm lutado o bom combate, diuturnamente, salvando vidas, e que também devem, até porque

todos deles precisam, ser protegidos, impõe ponderação, cautela, a ouvida das partes, mediação. De um lado o direito coletivo da categoria não pode se sobrepor ao direito difuso de toda a população alagoana à saúde e à manutenção da vida, que estaria seriamente comprometido caso a decisão impugnada fosse cumprida no prazo de 48 horas, e por outro a urgência de proteger os médicos em situação de risco, desde que recusado o afastamento por qualquer instituição, o que não foi apontado na petição inicial. Liminar concedida. (Processo: 0000160-74.2020.5.19.0000 - AGRAVO REGIMENTAL. Publicação: 31/08/2020. Relator(a): Pedro Inácio).

Como se observa da ementa acima transcrita, num exercício de poder geral de cautela, considerando as circunstâncias dos autos, a forma de condução da situação pela municipalidade, a possível confusão processual que pode decorrer do tratamento conjunto e uniforme de situações distintas, e os valores envolvidos, conclui-se pela concessão da segurança, com a suspensão dos efeitos da decisão proferida em primeira instância em relação ao município ali impetrante, por se tratar de município que possui sua própria regulamentação para os profissionais de saúde de seu território.

Tratando-se, assim, o caso dos autos, de hipótese idêntica àquela que foi decidida anteriormente pelo Plenário desta Corte, cumpre aplicar o mesmo entendimento, de estimular “um ajuste consensual entre as partes [...], dado que numa situação de pandemia é necessária a união e colaboração de todos para o enfrentamento do maior adversário, que é o vírus”, como forma de prestigiar também a observância às peculiaridades de cada localidade, as quais encaram estágios diferentes de enfrentamento da pandemia, em lugar de solução judicial única e padronizada para

todas as localidades, que não descuide de ambos os lados igualmente relevantes, de “proteção dos médicos, que têm lutado o bom combate, diuturnamente, salvando vidas, e que também devem, até porque todos deles precisam, ser protegidos”, como também da estrutura de saúde pública e de retaguarda que precisa ser mantida para o enfrentamento da pandemia e, em alguns casos, poderia ser comprometida pela determinação de cumprimento, com afastamento em 48 horas dos profissionais, considerando configurado, nestes moldes, o direito líquido e certo do impetrante.

Neste contexto, considerando os elementos de existentes nos autos, bem como as circunstâncias e fundamentos expostos, entendo cabível a confirmação da liminar, com a concessão definitiva da segurança, determinando a suspensão dos efeitos da decisão judicial proferida no processo nº 0000366-73.2020.5.19.0005 em relação ao município de Penedo-AL.

3. Conclusão

Ante o exposto, admito a presente ação mandamental, para, no mérito, CONCEDER a segurança postulada, concessão definitiva da segurança, determinando a suspensão dos efeitos da decisão judicial proferida no processo nº 0000366-73.2020.5.19.0005 em relação ao município de Penedo-AL.

Custas dispensadas, ante a concessão da segurança.

GABJL/LS

Acórdão

O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA NONA REGIÃO realizou sua 3ª sessão de julgamento, ordinária e telepresencial, no dia três de março de dois mil e vinte e um (quarta-feira),

às 9h, em ambiente eletrônico telepresencial de julgamento, sob a Presidência do Exmº Sr. Desembargador JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO e com a participação dos Exmºs. Srs. Desembargadores JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR(Relator), VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA(Revisora), ELIANE ARÔXA PEREIRA RAMOS BARRETO, ANNE HELENA FISCHER INOJOSA, LAERTE NEVES DE SOUZA e Juíza Convocada THAÍS COSTA GONDIM, bem como do representante do Ministério Público do Trabalho, Procurador RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR. OBSERVAÇÕES: Ausentes os Exmºs. Srs. Desembargadores PEDRO INÁCIO DA SILVA e ANTÔNIO ADRUALDO ALCOFORADO CATÃO por motivo de gozo de férias. Participou do julgamento a Exmª Srª Juíza THAÍS COSTA GONDIM convocada nos termos do art. 11, §13 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por maioria, CONCEDER a segurança postulada, concessão definitiva da segurança, determinando a suspensão dos efeitos da decisão judicial proferida no processo nº 0000366-73.2020.5.19.0005 em relação ao Município de Penedo-AL. Custas dispensadas, ante a concessão da segurança. Transitada em julgado a decisão e não havendo pendências, arquivem-se os autos, contra o voto da Exma. Sra. Desembargadora Eliane Arôxa Pereira Ramos Barreto que denegava a segurança.

Maceió, 3 de março de 2021.

JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR
Relator